



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720264/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.076 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES COTA PATRONAL.

Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa devidos à cota patronal, bem como sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto TRANSPORTES BERTOLINI LTDA..., contra o Acórdão de julgamento de primeira instância, que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

Conforme relatório do Acórdão recorrido os fatos se deram pelo seguinte:

- **DEBCAD 51.022.110-6** – Contribuições previdenciárias patronais destinadas à Seguridade Social e aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, abrangendo as competências de 01/2009 a 12/2009, com valor total de R\$ 266.736,01, consolidado em 05/06/2013 (fls.90 e 132);

- **DEBCAD 51.022.111-4** – Contribuições previdenciárias devidas a outras entidades (FNDE, SENAT, SEST, SEBRAE e INCRA), abrangendo as competências de 01/2009 a 12/2009, com valor total de R\$ 67.263,86, consolidado em 05/06/2013 (fls.107 e 132);
O débito referente à obrigação tributária principal está discriminado às fls.91 a 98 e 108 a 114.

A fundamentação legal dos valores lançados a título de contribuições previdenciárias está informada nos relatórios de Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls.99 a 100 e 115 a 116).

A autoridade lançadora narra os fatos constatados durante a fiscalização no relatório fiscal de fls.126 a 136, do qual se extrai que:

- houve acordo coletivo de trabalho prevendo pagamento de verba denominada Contribuição Educacional e Vestuário a uma determinada categoria de empregados da autuada, pagamento esse atrelado a cumprimento de metas de produtividade, o que caracteriza referido pagamento como salário-de-contribuição;

- no acordo coletivo de trabalho ficou expresso que sobre tais pagamentos não haveria incidência de contribuições previdenciárias amparada nas alíneas “q” e “t” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991;

- a alínea “q” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, trata de pagamento de valor relativo a assistência prestada por serviço médico ou odontológico próprio da empresa, ou por ela conveniado, inclusive reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja todos os empregados e dirigentes da empresa, o que não diz respeito algum com os valores pagos pela autuada a título de Contribuição Educacional e Vestuário;

- a alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê que o valor referente a plano educacional que vise à educação básica, assim definida nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação profissionais vinculados às atividades da empresa, se pagos à totalidade dos empregados e dirigentes, não é considerado salário-de-contribuição, fato que não ocorreu no presente caso, pois a verba paga sob a rubrica Contribuição Educacional e Vestuário foi oferecida apenas a uma categoria de empregados.

Após julgamento da defesa ter sido rejeitado pela DRJ de origem, a recorrente apresenta suas razões recursais, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

- i)* Que a empresa pode exceder a aquisição de uniformes, e que caberia ao fisco averiguar quais uniformes foram adquiridos pela empresa, situação que não foi realizada;
- ii)* Que diferentemente da conclusão da decisão de piso a legislação federal não obriga a empresa a realizar a prestação de contas dos valores pagos aos colaboradores em relação aos pagamentos ligados a sua educação e vestuário;
- iii)* A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos incisos I e II do art. 458, prevê que vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados para a prestação de serviços, bem como o fornecimento de educação em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, não são

considerados salários-utilidade, entendimento que vai ao encontro de decisões judiciais trabalhistas;

- iv) A Contribuição Educacional e Vestuário não integra o salário-de-contribuição, conforme prevê as alíneas “r” e “t” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, o que vem sendo aplicado na jurisprudência do STJ, e que até outubro de 2011, havia a regra de qualificação profissional vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, o que não significa necessariamente incentivo à educação básica dos trabalhadores. Aduz que até 2011 era permitido outros tipos de qualificações profissionais, o que é o caso dos autos, uma vez que a autuação se refere ao período de 2009.

Pede o cancelamento da atuação.

Diante dos fatos é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de exigência de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte patronal, bem como da exigência devidas a outras entidades (*FNDE, SENAT, SEST, SEBRAE e INCRA*). Igualmente, tais contribuições correspondente à parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

DA EXIGÊNCIA DO SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FORNECIMENTO DE VESTUÁRIO E EDUCAÇÃO

A recorrente teria sido autuada por ter depreendido os custos de educacionais e vestuário de seus empregados, em formato de salário-contribuição.

Os valores correspondentes a fornecimento de uniformes e auxílio-educação, segue as regras das alíneas “r” e “t”, do §9º, do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, abaixo transcrita:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

r) o **valor correspondente a vestuários**, equipamentos e outros acessórios **fornecidos ao empregado** e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

t) o **valor relativo a plano educacional** que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e **a cursos de capacitação e**

qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e **que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo**". (*Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998*).

Como bem dito pela decisão de primeira instância, os elementos de que determinam a não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de fornecimento de vestuários e de educação a empregados, podem ser concluídos pelo seguinte:

- Fornecimento efetivo de utilidades (vestuário e educação) a empregados;
- Valor econômico das utilidades expresso em moeda;
- Correspondência entre o valor econômico pago pelo empregador pela utilidade fornecida aos empregados.

Nesse item a decisão *a quo* assim se pronunciou:

"(...) O que importa para o deslinde da questão, portanto, é saber se os empregados da autuada receberam a Contribuição Educacional e Vestuário como forma de ressarcimento por eventuais desembolsos que fizeram para adquirir vestuários de trabalho (uniformes) ou para pagar instituições de ensino de educação básica ou de capacitação profissional e, neste último caso, se o curso foi disponibilizado pela empresa a todos os empregados e dirigentes.

Conforme consta nos autos (fls.163 a 168), foi pactuado acordo coletivo de trabalho entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Amazonas e a autuada, cujo objeto foi o estabelecimento de uma verba denominada Adicional de Produtividade, que seria mensurada conforme o número de viagens inteiras realizadas no período de um mês pelos empregados representados pelo referido sindicato, e outra verba denominada Contribuição Educacional e Vestuário, que seria paga mensalmente, quando devida.

Enquanto o Adicional de Produtividade teria um valor variável conforme a produção mensal de cada trabalhador, a Contribuição Educacional e Vestuário teria um valor fixo mensal conforme a graduação de cada trabalhador.

Além disso, previu o acordo coletivo que o Adicional de Produtividade **não** poderia ser pago cumulativamente com a Contribuição Educacional e Vestuário, cabendo sempre o pagamento apenas da verba de maior valor.

O acordo não especificou quando seria devida a Contribuição Educacional e Vestuário, limitando-se a dizer que seria paga mensalmente. Paira dúvida nessa redação, pois a referida verba:

- se fosse devida, seria paga mensalmente e eternamente?
- Se fosse devida, seria paga apenas no mês que isso ocorresse?

Como saber quando seria devida essa Contribuição Educacional e Vestuário? Caberia a cada um dos trabalhadores comprovar que comprou vestuário de trabalho, ou que pagou por algum curso de educação básica ou profissional?

Vejam que o acordo coletivo silenciou-se em relação a isso, limitando-se a prever valores fixos mensais da referida contribuição.

Outro ponto estranho no acordo coletivo refere-se à cláusula que prevê a impossibilidade do pagamento cumulativo do Adicional de Produtividade com a Contribuição Educacional e Vestuário.

(...)

A redação do acordo coletivo de trabalho nos leva a crer que a Contribuição Educacional e Vestuário é apenas o teto mínimo mensal a que tem direito essa categoria de trabalhadores a título de Adicional de Produtividade.

Há de ressaltar ainda o fato de a autuada registrar na contabilidade aquisição de uniformes para fornecimento a seus empregados, conforme apontou a autoridade lançadora. Ou seja, se a empresa já fornece uniformes a seus empregados, por que ela pagaria aos empregados uma verba para esse mesmo fim?

Nesse sentido, analisando o conteúdo recursal, verifico que a recorrente não encontra amparo em provas dos autos.

Alega a recorrente que, o texto da alínea “t”, parágrafo 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, somente sofreu alteração a partir de 2011, e autuação seria do ano-calendário de 2009.

Entretanto, como visto acima, o dispositivo exigido e transcrito na presente autuação diz respeito à redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998, estando, portanto, dentro do período autuado, uma vez que segundo a fiscalização, a verba paga sob a rubrica Contribuição Educacional e Vestuário foi oferecida apenas a uma categoria de empregados.

No que diz respeito a esse item, o recurso não rebate as fundamentações do relatório fiscal, e nem as informações reafirmadas pela decisão de piso.

Alega a recorrente que não tem legislação que obrigue a contribuinte exigir prestação de constas referente aos custos e benefícios ofertados. Possui razão a recorrente. Entretanto, o que a decisão de primeira instância quis se referir, é que a empresa assumiu os riscos da operação em não exigir nenhum comprovante dos seus empregados, e que diante dos fatos lançados no acordo coletivo, pairaram dúvidas enormes sobre como essas verbas estariam sido pagas, caracterizando salário contraprestacional no pagamento desses valores.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão n.º 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão a recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator